

LEI N.º 6.385, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

REVOGA a Lei Ordinária nº 5.913, de 1.º de junho de 2022, que "DISPÕE sobre a obrigatoriedade da utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis, nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical e dá providências correlatas".

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica revogada a Lei Ordinária n.º 5.913, de 1.º de junho de 2022, que "DISPÕE sobre a obrigatoriedade da utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis, nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical e dá providências correlatas".

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretário de Estado de Infraestrutura

Protocolo 144678

LEI N.º 6.386, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

PROÍBE a vinculação do Poder Público Estadual, em todas as suas esferas, de forma direta ou indireta, com portais, blogs, provedores de conteúdo e serviços de informação na internet ou com pessoa física com condenação transitada em julgado por crimes cibernéticos e contra a honra em decorrência de propagação de matérias comprovadamente falsas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica o Estado do Amazonas, em todas as suas esferas, proibido de se vincular, de forma direta ou indireta, com portais, blogs, provedores de conteúdo e serviços de informação na internet ou com pessoa física com condenação transitada em julgado por crimes cibernéticos e contra a honra em decorrência de propagação de matérias comprovadamente falsas.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o caput deste artigo se estenderá pelo período de 8 (oito) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA

Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 144679

LEI N.º 6.387, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

INSTITUI a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amazonas, a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte.

Art. 2.º São objetivos principais desta Política:

I - fomentar e criar condições para o acesso igualitário a prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas, e mulheres com deficiências;

II - valorização da diversidade no esporte, combatendo o estereótipo de gênero;

III - incentivo a profissionalização das mulheres no esporte;

IV - ampliação do acesso às mulheres aos cargos de liderança esportiva.

Art. 3.º VETADO

Art. 4.º Para alcançar os objetivos desta política, o Poder Público, em parceria com instituições privadas e com a administração dos estádios, clubes, entidades de prática e administração do desporto e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos, deverá:

I - promover o desenvolvimento de políticas públicas específicas de enfrentamento à violência perpetrada contra as mulheres no desporto, quaisquer que sejam os motivos;

II - computar as desigualdades de gênero no desporto para efeitos de possibilitar estatísticas que permitam planejar e desenvolver políticas públicas reparatórias de injustiças;

III - realizar campanhas de prevenção e atuação em face de situações de discriminação, abusos, assédios e perseguições por razões de gênero no interior dos clubes, entidades, ligas e comitês esportivos.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado do Desporto e Lazer do Amazonas

Protocolo 144680

LEI N.º 6.388, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

DEFINE o *Beach Tennis* como modalidade esportiva passando a integrar o Calendário de Eventos do Estado.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica definido o *Beach Tennis* como modalidade esportiva no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Fica instituído o Dia do *Beach Tennis*, a ser comemorado anualmente, no dia 20 de setembro, passando a fazer parte do Calendário de Eventos do Estado.

Art. 2.º VETADO

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua melhor aplicabilidade.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado do Desporto e Lazer do Amazonas

Protocolo 144681

DECRETO Nº 47.842, DE 02 DE AGOSTO DE 2023.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida nos artigos 4º e 5º, Inciso I, da Lei nº 6.155 de 28 de dezembro de 2022

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)**, para atender à dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de anulação da dotação indicada no **Anexo II** deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXOS DO DECRETO Nº 47.842, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

20000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
20101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

PT	REGIÃO	TIPO AÇÃO	FONTES DE RECURSOS	NATUREZA DA DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	
FISCAL											
3310 APLICAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES											
13	122	3310	2793	- Desenvolvimento de Ações Decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada							
		0003	A	1.501.160	3340						500.000,00
TOTAL										500.000,00	
TOTAL POR SECRETARIA										500.000,00	

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

99000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA
99999 RESERVA DE CONTINGENCIA

PT	REGIÃO	TIPO AÇÃO	FONTES DE RECURSOS	NATUREZA DA DESPESA	RESERVA DE CONTINGENCIA	
FISCAL						
9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						
99	999	9999	2790	- Reserva Técnica de Bancada		
		0001	A	1.501.160	9999	500.000,00
TOTAL					500.000,00	
TOTAL POR SECRETARIA					500.000,00	

Protocolo 144685

DECRETO Nº 47.843, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE sobre a prorrogação do prazo de realização do censo previdenciário dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, instituído pelo Decreto n.º 47.323, de 25 de abril de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar o prazo de realização do censo previdenciário dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, instituído pelo Decreto n.º 47.323, de 25 de abril de 2023.

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 3409/2023 - AMAZONPREV/DIPRE, subscrito pelo Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, em exercício, e o que mais consta do Processo n.º 01.02.013301.001155/2023

DECRETA:

Art. 1.º Fica prorrogado até o dia 22 de setembro de 2023 o prazo de realização do censo previdenciário dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, instituído pelo Decreto n.º 47.323, de 25 de abril de 2023.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARIA NEBLINA MARÃES

Diretora Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA

Secretário de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 144682

DECRETO Nº 47.844, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

REGULAMENTA e CONVOCA a III CONFERÊNCIA ESTADUAL DE CULTURA DO AMAZONAS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 54, incisos IV e VI, a, da Constituição do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MinC n.º 41, de 4 de julho de 2023, que convoca a 4.ª Conferência Nacional de Cultura;

CONSIDERANDO que nos termos do inciso X do artigo 6.º da Lei n.º 5.418, de 17 de março de 2021, ao Plenário do Conselho Estadual de Cultura compete aprovar o Regimento Interno da Conferência Estadual de Cultura, expedindo a respectiva Resolução;

CONSIDERANDO que nos termos do inciso II do artigo 2.º e do inciso VIII do artigo 3.º do Decreto n.º 25.930, de 7 de junho de 2006, que instituiu o Sistema Estadual de Cultura, o referido Sistema será integrado pela Conferência Estadual de Cultura, competindo à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC convocar e coordenar a mencionada Conferência Estadual;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 690/2023-GS/SEC e o que mais consta do Processo n.º 01.01.020101.006645/2023-82,

DECRETA:

Art. 1.º Fica convocada a III Conferência Estadual de Cultura do Amazonas, a ser realizada nos dias 20, 21 e 22 de outubro de 2023, no município de Manaus/AM, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC.

Parágrafo único. A Conferência de que trata este Decreto será presidida pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, e, no caso de ausência ou impedimento deste, pelo Secretário Executivo da Pasta.

Art. 2.º O tema da III Conferência Estadual de Cultura será "DEMOCRACIA E DIREITO À CULTURA", nos termos da 4.ª Conferência Nacional de Cultura, sem prejuízo de questões de âmbito municipal.

Art. 3.º Para o desenvolvimento dos trabalhos, o tema será dividido por eixos temáticos, na forma a seguir especificada:

I - Eixo 1: institucionalização, marcos legais e Sistema Nacional de Cultura;

II - Eixo 2: democratização do acesso à cultura e participação social;

III - Eixo 3: identidade, patrimônio e memória;

IV - Eixo 4: diversidade cultural e transversalidade de gênero, raça e acessibilidade na política cultural;

V - Eixo 5: economia criativa, trabalho, renda e sustentabilidade; e

VI - Eixo 6: direito às artes e às linguagens digitais.

Parágrafo único. Os eixos temáticos das Conferências Municipais e Intermunicipais deverão contemplar o temário estadual e nacional, sem prejuízo das questões locais.

Art. 4.º A III Conferência Estadual de Cultura será realizada pela Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa - SEC.

Parágrafo único. A realização das Conferências Municipais e/ou Intermunicipais caberá ao órgão gestor da cultura de cada município, com a participação dos respectivos Conselhos Municipais.

Art. 5.º As Conferências Municipais ou Intermunicipais realizadas no Estado do Amazonas são etapas preparatórias da III Conferência Estadual de Cultura.

§ 1.º As Conferências previstas no *caput* deste artigo deverão ser realizadas respeitando os prazos estipulados na Portaria MinC n.º 41/2023, do Ministério da Cultura.

§ 2.º As Conferências Municipais ou Intermunicipais serão coordenadas, organizadas e terão Regimento Interno elaborado por comissões organizadoras próprias, com a participação do poder público municipal e da sociedade civil ou entidades não governamentais.

Art. 6.º Poderão ser promovidas e organizadas Conferências Livres por entidades, instituições públicas ou civis, fóruns, redes, conselhos, escolas e os mais variados setores da sociedade civil e do poder público, por iniciativa própria.

§ 1.º A organização e realização das Conferências previstas no *caput* deste artigo não dependem de ato oficial de órgão de governo e ficarão sob a responsabilidade dos segmentos e entidades que as convocarem, e terão caráter mobilizador e consolidativo.

§ 2.º Para ter validade como Conferência Livre é obrigatória a comunicação às comissões e/ou órgãos responsáveis, pela organização das Conferências municipais ou estadual, conforme a sua abrangência, informando quem está organizando, local, data e pauta.

Art. 7.º Serão emitidos relatórios com propostas formuladas nas Conferências Livres, que poderão subsidiar e contribuir para os debates e defesas de argumentação nessas conferências, sem caráter vinculatório.

Parágrafo único. Nas Conferências Livres não poderão ser eleitos delegados e nem selecionadas propostas vinculatórias às demais etapas do processo conferencial municipal ou estadual.

Art. 8.º A Comissão Organizadora Municipal ou Intermunicipal enviará à